PROJETO DE LEI Nº. 141/2021

EMENTA: "Obriga os estabelecimentos cujas atividades não estejam suspensas, a proteger os funcionários, com o fornecimento gratuitamente de máscaras de proteção, locais para higienização das mãos em água corrente e sabonete líquido ou disponibilizar pontos com álcool gel a 70% e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, APROVOU e o Exmo. Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte,

LEI:

Art. 1º. Os estabelecimentos cujas atividades não estejam suspensas, ficam obrigados a proteger os funcionários com o fornecimento gratuito de máscaras de proteção, locais para higienização das mãos em água corrente e sabonete líquido ou disponibilizar pontos com álcool em gel a 70% para os funcionários.

§ 1º Esses locais terão que realizar limpeza diária de todos os equipamentos, componentes, peças e utensílios em geral, garantir a distância mínima de dois metros entre funcionários e, ainda, proibir a entrada de clientes sem máscaras.

§ 2º Os estabelecimentos também deverão anexar em local visível e de fácil acesso ao público placas ou cartazes do texto da legislação.

Art. 2º. O não cumprimento das disposições contidas nesta Lei implicará ao infrator a pena de interdição, além de outras sanções já definidas em normas de iniciativa do Poder Executivo ou Legislativo.

Art. 3º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber e no que entender necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2021.

Sidnei Mattos Filho
Vereador-Autor

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado tem por objetivo proteger os funcionários que laboram em estabelecimentos comerciais em nosso Município, além de evitar a disseminação do coronavírus.

Todos os procedimentos adotados para proteção dos funcionários que estão trabalhando nesta pandemia são necessários e muitos estabelecimentos não fornecem proteção adequada, o que pode infectar ainda mais pessoas, não só funcionários como também os consumidores.

Vale ressaltar, também, que foi publicada no dia 08/09/2020 a nova redação da Lei 14.019/20 aprovada pelo Congresso Nacional, que obriga estabelecimentos em funcionamento durante o estado de calamidade pública a fornecer gratuitamente a seus funcionários e colaboradores máscaras de proteção, ainda que artesanais, sem prejuízo de outros equipamentos de proteção determinados pelas normas de segurança do trabalho.

A referida Lei torna obrigatório o uso de máscaras para circulação em espaços públicos e privados, inclusive em estabelecimentos industriais, templos religiosos, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas.

O descumprimento da obrigação acarretará a imposição de multa definida pelo ente federado competente, considerando-se como agravantes na gradação da penalidade (i) reincidência do infrator e (ii) infração ocorrida em ambiente fechado.

Há de considerar que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988 (princípio federativo), que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, reconhecendo aos municípios a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (....);*

De ver-se, também, que a lei não tratou de nenhuma matéria cuja iniciativa legislativa seja reservada ao Chefe do Poder Executivo, e tampouco houve violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

A matéria sujeita à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, por ser direito estrito, deve ser interpretada restritivamente. Nesse sentido é o entendimento pacífico do Colendo STF, ao interpretar o artigo 61, §1º, da CR/88, como se infere do precedente a seguir:

> *"As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008)."*

Assim, diante da relevância da matéria, da possibilidade do Município legislar sobre o tema por ser de interesse local nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal e por não trazer despesas nem usurpar matérias de competência privativa do Poder Executivo, entendo não existir óbice à tramitação da proposição em apreço.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2021.

Sidnei Mattos Filho
Vereador-Autor